



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268048 - PR (2026/0146560-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO
ADVOGADOS : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171
FELIPE YUISHI SAKAMOTO E SOUZA - PR072865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Rejeição da denúncia por falta de justa causa. Coisa julgada formal. Possibilidade de nova denúncia após prova técnica superveniente. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para cassar acórdão que havia concedido *habeas corpus* e restabelecer o recebimento de segunda denúncia, com o prosseguimento da ação penal por crime ambiental (Lei 9.605/1998, art. 38-A).

2. Primeira denúncia recebida e, após resposta à acusação, rejeitada com fundamento no art. 395, III, do CPP, por deficiência descritiva e ausência de laudo pericial indispensável à materialidade. Posteriormente, oferecida nova denúncia somente em face do agravante, instruída com laudo pericial superveniente e descrição fática e normativa adequada, recebida pelo juízo de origem.

3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* concedido pelo Tribunal local para trancar a ação penal por suposta coisa julgada material. Recurso especial provido para reconhecer a natureza apenas formal da coisa julgada e a possibilidade de nova acusação após saneamento dos vícios. No agravo regimental, sustenta-se violação à coisa julgada material, afronta ao *ne bis in idem* e impossibilidade de utilização de laudo pericial como prova nova.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da denúncia por falta de justa causa (CPP, art. 395, III), proferida após a resposta à acusação, produz coisa julgada material apta a impedir nova denúncia pelos mesmos fatos; e se a apresentação de laudo pericial superveniente configura prova nova legítima, afastando alegação de *ne bis in idem* e de irregularidade procedimental.

III. Razões de decidir

5. A rejeição da denúncia com base no art. 395, III, do CPP consubstancia reconhecimento de vício sanável ligado à justa causa e à adequação da inicial, não enfrentando o mérito nas hipóteses taxativas do art. 397 do CPP, razão pela qual produz somente coisa julgada formal.

6. As hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP (atipicidade, excludentes de ilicitude ou culpabilidade e extinção da punibilidade) é que caracterizam julgamento de mérito com potencial de coisa julgada material, o que não se verificou.

7. Supridos os vícios da primeira denúncia por laudo pericial superveniente e pela adequada descrição fática e normativa, é possível o oferecimento e recebimento de nova denúncia, sem afronta à coisa julgada, por inexistir prévio julgamento de mérito.

8. Não há violação ao *ne bis in idem*, pois não houve decisão materialmente resolutiva do mérito, e a segunda denúncia, lastreada em prova técnica e descrição precisa, aperfeiçoa a imputação sem duplicar julgamento pelo mesmo fato.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão concessivo de *habeas corpus* e restabelecer o recebimento da segunda denúncia, com o regular prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. A rejeição da denúncia por falta de justa causa (CPP, art. 395, III) produz coisa julgada apenas formal e permite nova acusação após saneamento dos vícios. 2. O surgimento de prova técnica superveniente autoriza oferecimento e o recebimento de nova denúncia. 3. A apresentação de laudo pericial indispensável à materialidade e a descrição normativa adequada suprem a justa causa e não caracterizam *ne bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 18, 41, 395, III, 396, 396-A e 397; Lei 9.605/1998, art. 38-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.983.501/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 27.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.275.383/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 01.04.2014, DJe 10.04.2014; STJ, APn 895/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.05.2019, DJe 07.06.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268048 - PR (2026/0146560-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO
ADVOGADOS : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171
FELIPE YUISHI SAKAMOTO E SOUZA - PR072865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Rejeição da denúncia por falta de justa causa. Coisa julgada formal. Possibilidade de nova denúncia após prova técnica superveniente. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para cassar acórdão que havia concedido *habeas corpus* e restabelecer o recebimento de segunda denúncia, com o prosseguimento da ação penal por crime ambiental (Lei 9.605/1998, art. 38-A).

2. Primeira denúncia recebida e, após resposta à acusação, rejeitada com fundamento no art. 395, III, do CPP, por deficiência descritiva e ausência de laudo pericial indispensável à materialidade. Posteriormente, oferecida nova denúncia somente em face do agravante, instruída com laudo pericial superveniente e descrição fática e normativa adequada, recebida pelo juízo de origem.

3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* concedido pelo Tribunal local para trancar a ação penal por suposta coisa julgada material. Recurso especial provido para reconhecer a natureza apenas formal da coisa julgada e a possibilidade de nova acusação após saneamento dos vícios. No agravo regimental, sustenta-se violação à coisa julgada material, afronta ao *ne bis in idem* e impossibilidade de utilização de laudo pericial como prova nova.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a rejeição da denúncia por falta de justa causa (CPP, art. 395, III), proferida após a resposta à acusação, produz coisa julgada material apta a impedir nova denúncia pelos mesmos fatos; e se a apresentação de laudo pericial superveniente

configura prova nova legítima, afastando alegação de *ne bis in idem* e de irregularidade procedimental.

III. Razões de decidir

5. A rejeição da denúncia com base no art. 395, III, do CPP consubstancia reconhecimento de vício sanável ligado à justa causa e à adequação da inicial, não enfrentando o mérito nas hipóteses taxativas do art. 397 do CPP, razão pela qual produz somente coisa julgada formal.

6. As hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP (atipicidade, excludentes de ilicitude ou culpabilidade e extinção da punibilidade) é que caracterizam julgamento de mérito com potencial de coisa julgada material, o que não se verificou.

7. Supridos os vícios da primeira denúncia por laudo pericial superveniente e pela adequada descrição fática e normativa, é possível o oferecimento e recebimento de nova denúncia, sem afronta à coisa julgada, por inexistir prévio julgamento de mérito.

8. Não há violação ao *ne bis in idem*, pois não houve decisão materialmente resolutiva do mérito, e a segunda denúncia, lastreada em prova técnica e descrição precisa, aperfeiçoa a imputação sem duplicar julgamento pelo mesmo fato.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão concessivo de *habeas corpus* e restabelecer o recebimento da segunda denúncia, com o regular prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. A rejeição da denúncia por falta de justa causa (CPP, art. 395, III) produz coisa julgada apenas formal e permite nova acusação após saneamento dos vícios. 2. O surgimento de prova técnica superveniente autoriza oferecimento e o recebimento de nova denúncia. 3. A apresentação de laudo pericial indispensável à materialidade e a descrição normativa adequada suprem a justa causa e não caracterizam *ne bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 18, 41, 395, III, 396, 396-A e 397; Lei 9.605/1998, art. 38-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.983.501/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 27.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.275.383/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, proferida contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, tendo a primeira denúncia sido recebida e, após a resposta à acusação, posteriormente rejeitada com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por deficiência descritiva e ausência de laudo pericial de materialidade. Posteriormente, em 16/1/2024, foi oferecida nova denúncia apenas em face do agravante, instruída com laudo pericial superveniente, a qual foi recebida pelo juízo de origem.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sustentando ofensa à coisa julgada material e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

O Tribunal *a quo* concedeu a ordem para trancar a ação penal em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 762-763):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR OFENSA À COISA JULGADA EM CRIME AMBIENTAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas Corpus impetrado contra decisão do Juízo da Vara Criminal de Dois Vizinhos/PR que recebeu nova denúncia pela suposta prática do crime ambiental previsto no art. 38 -A da Lei nº 9.605/98 , após rejeição anterior da mesma acusação por falta de justa causa. Os impetrantes alegam ofensa à coisa julgada e ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, requerendo o trancamento da ação penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a nova denúncia oferecida contra o paciente, após a rejeição da primeira por falta de justa causa, viola a garantia da coisa julgada e se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. A nova denúncia é uma reprodução da acusação anterior que já havia sido rejeitada, configurando ofensa à coisa julgada.

4. A decisão anterior que rejeitou a primeira denúncia foi fundamentada no mérito da acusação, resultando em coisa julgada material.

IV. Dispositivo e tese

7. Habeas Corpus concedido para trancamento da ação penal originária. Tese de julgamento: A rejeição de uma denúncia em ação penal, fundamentada em questão relativa ao mérito da tese acusatória, configura coisa julgada material, impedindo o oferecimento de nova denúncia pelo mesmo fato.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* rejeitou-os em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 808-809):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL PELA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ADOÇÃO DE POSICIONAMENTO DIVERSO MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E ARGUMENTOS INVOCADOS PELA DEFESA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de acórdão que concedeu habeas corpus, trancando a ação penal por ofensa à coisa julgada material, em razão da rejeição anterior de denúncia por falta de justa causa em crime ambiental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que rejeitou a primeira denúncia em ação penal formou coisa julgada material, impedindo o oferecimento de nova denúncia pelo mesmo fato.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado entendeu que a decisão que rejeitou a primeira denúncia formou coisa julgada material, pois enfrentou o mérito da acusação.

4. Os embargos de declaração não são o meio adequado para rediscutir a matéria já decidida, mas sim para corrigir eventuais vícios no julgado.

5. A alegação de omissão foi afastada, pois o acórdão já abordou os argumentos relevantes apresentados pelo embargante.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: A rejeição de uma denúncia em ação penal, fundamentada em questão relativa ao mérito da tese acusatória, configura coisa julgada material, impedindo o oferecimento de nova denúncia pelo mesmo fato.

Na sequência, foi interposto recurso especial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 18, 395, III, e 397 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 822-845).

Apresentadas contrarrazões e admitido o recurso, houve parecer do Ministério Público Federal pelo provimento.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer o recebimento da segunda denúncia, com o regular prosseguimento da ação penal (e-STJ fls. 882-891).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a materialidade do crime ambiental integra a própria tipicidade, de modo que a rejeição da primeira denúncia, por ausência de elementos materiais indispensáveis à configuração

típica, consubstanciou decisão de mérito com eficácia de coisa julgada material, impeditiva de nova acusação pelos mesmos fatos.

Aduz que o laudo pericial não é requisito de procedibilidade e não pode servir como “prova nova” para ressuscitar imputação anteriormente rejeitada por atipicidade, citando, ainda, que o laudo superveniente não altera o panorama fático-probatório já considerado na rejeição da denúncia primigênia.

Sustenta, ademais, que a sentença de rejeição (mov. 90.1) enfrentou o mérito da acusação, afastando a subsunção típica por ausência de norma integradora e de perícia imprescindível, motivo pelo qual não se cuida de vício sanável.

Defende a inaplicabilidade do art. 18 do CPP à hipótese de rejeição de denúncia após defesa preliminar, distinguindo-a do arquivamento de inquérito policial e afirmando ser vedada a reabertura da persecução quando o fundamento é a atipicidade.

Alega violação à garantia do *ne bis in idem*, por se tratar de nova denúncia fundada em fatos idênticos, já repelidos definitivamente, e aponta irregularidade no desarquivamento dos autos sem autorização judicial, com o oferecimento de nova peça acusatória no mesmo feito anteriormente extinto.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público e restabelecer o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que trancou a ação penal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada assentou, com base na literalidade e na sistemática dos arts. 395, III, e 397 do Código de Processo Penal, que a rejeição da denúncia por falta de justa causa probatória – notadamente pela ausência de laudo pericial e deficiência descritiva – não configura julgamento de mérito apto a produzir coisa julgada material, o que permite a reapresentação da imputação após o saneamento dos vícios, como ocorrido no caso, com a juntada de prova técnica superveniente e a adequada descrição fática (e-STJ fls. 884-890). O agravante sustenta, em síntese, que a materialidade do crime ambiental integra a própria tipicidade penal, razão pela qual a decisão anterior – proferida no mov. 90.1 – teria enfrentado o mérito e, por isso, produzido coisa julgada material; que o laudo pericial não é requisito de procedibilidade e não poderia servir de “prova nova” para viabilizar nova acusação; que seria inaplicável o art. 18 do CPP; que haveria violação ao *ne bis in idem*; e que os autos teriam sido desarquivados pelo Ministério Público sem autorização judicial, para oferecimento de segunda denúncia no mesmo feito.

O voto condutor do acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fls. 764-767):

"Os impetrantes pretendem o trancamento da ação penal nº 0001786-54.2019.8.16.0079, da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, alegando, em síntese, ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, haja vista a afronta à garantia da coisa julgada e a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva.

No caso, o paciente Marcelo de Oliveira Busato, juntamente a Ediberto Marin ME e Ediberto Marin, foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art. 38-A da Lei nº 9.605/98 c.c. o art. 29 do CP, art. 45 c.c. o art. 53, II, "c", ambos da Lei nº 9.605/98, cc. as Portarias IBAMA nº 06-N/1992 e 37-N/1992 c.c. o art. 29 do CP, todos na forma do art. 70, segunda parte, do CP (mov. 11.1 – 1º Grau).

Essa primeira denúncia foi recebida em 10/02/2020 (mov. 14.1 – 1º Grau).

O acusado, ora paciente, foi pessoalmente citado (mov. 57.1 – 1º Grau) e, por intermédio de defensor constituído habilitado nos autos (mov. 58.2 – 1º Grau), apresentou resposta à acusação (mov. 60.1 – 1º Grau).

Na referida defesa, arguiu diversas teses preliminares, postulando a absolvição sumária do réu.

Com efeito, a magistrada de primeiro grau assim decidiu na ocasião (mov. 90.1 – 1º Grau):

Em melhor análise ao feito, verifico que assiste razão a defesa do réu Marcelo de Oliveira Busato, no que tange à ausência de materialidade do delito imputados aos réus na denúncia, como passo a fundamentar.

A inicial acusatória (mov. 11.1), narra a prática dos seguintes fatos:

[...]

Desta forma, a denúncia aos réus as práticas dos crimes previstos no artigo 38-A e 45, c/c artigo 53, inciso II, alínea "c", todos da Lei 9.605/98, nas formas do artigo 29, do Código Penal, c/c Portarias IBAMA Nº 06-N/1992 e 37-N/1992.

Em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, tem-se, que as condutas descritas no artigo 38-A, da Lei nº 9.605/98, devem ser complementadas por norma integradora, a qual descreve o que se trata Bioma da Mata Atlântica destruído.

[...]

Pois bem, da transcrição da denúncia supra tem-se que em nenhum momento a acusação narra no que consiste o bioma da Mata Atlântica destruído pelos acusados, o que, conforme se infere, é exigência do tipo penal em questão, cuja normativa complementar está na Lei nº 11.418/2006.

Além do mais, o auto de levantamento de local juntado ao evento 11.16, possui descrição pormenorizada do que consiste a vegetação destruída e ainda assim, a denúncia não descreve no que consiste o Bioma da Mata Atlântica supostamente suprimido pelo acusado.

Note-se que competia ao Ministério Público trazer aos autos a prova da destruição de bioma da Mata Atlântica, sendo que estando o auto de infração e o relatório de autuação incompletos para fundamentar a ação penal, deveria ele ter realizado o requerimento para a realização de perícia técnica formulando-se os respectivos quesitos a fim de suprir todos os requisitos dos tipos penais em questão.

Aliás, o STJ possui entendimento firme de que, em crimes ambientais, faz-se necessária a realização de prova pericial:

[...]

Ora, os critérios utilizados no âmbito administrativo não podem ser simplesmente transferidos para o processo criminal, como se fossem suficientes para atestar a ocorrência do crime, principalmente quando insuficientes para demonstrar elementos constitutivos do tipo penal.

O mesmo ocorre com o segundo fato narrado na denúncia, o qual apenas constou que 'cortaram madeira de lei, consistente em 24 (vinte e quatro) árvores nativas da espécie pinheiro do Paraná (araucária angustifólia), classificadas como tal por ato do Poder Público, o fazendo com fins de exploração econômica e em desacordo com as determinações legais', contudo, não descreve qual seria o ato do Poder Público que classifica a madeira, sequer de por meio de qual prova concluiu de qual espécie de madeira se trata, o que deveria ter sido constatado por perícia técnica.

Assim, no caso em questão ainda que o auto de infração ambiental e o relatório de autuação sirvam para aplicação de penalidades administrativas e deflagração da ação penal, são insuficientes para atestar a materialidade dos delitos dos artigos 38-A, e 45, da Lei nº 9.605/98 e imputar responsabilidade criminal ao acusado.

Destaca-se que não há que se falar em preclusão pro judicato, isto porque o fato da denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo logo após o oferecimento da resposta à acusação (arts. 396 e 396-A, ambos do CPP), reconsiderar anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, estando presentes qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395, do Código de Processo Penal, como ocorre no presente caso.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...]

Por todo o exposto, REJEITO a denúncia anteriormente acolhida tão com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, o que se estende a todos os denunciados.

A referida decisão transitou em julgado em 20/07/2022 (mov. 124 – 1º Grau).

Contudo, em 16/01/2024, o Ministério Público ofereceu nova denúncia, desta vez apenas em face do ora paciente Marcelo de Oliveira Busato, imputando-o a prática do delito previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98 (129.1 – 1º Grau), sob a seguinte descrição fática:

'Em data não precisada, mas certo que entre fevereiro e março de 2019, na Linha Santa Lúcia, zona rural do Município de Dois Vizinhos/PR, o denunciado MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, dolosamente, agindo com consciência e vontade livre, na qualidade de autor mediato, ordenou à empresa Ediberto Marin ME que danificasse vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, em área correspondente a 0,37 ha (zero vírgula trinta e sete hectares), a qual continha árvores nativas de espécies como canela, açoita-cavalo, fumeiro bravo, canjarana, angico vermelho, entre outras, bem como realizasse o corte isolado de 24 árvores nativas da espécie pinheiro do Paraná (araucária angustifólia), todas pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com Resoluções CONAMA nº 02/1994, e nº 388/2007, bem como do art. 70 Lei Federal nº 9.605/08 e art. 49 do Decreto Federal nº 6.514/08, conforme Boletim de Ocorrência nº 2019/265600 (mov. 11.3) Autos de Infração Ambiental nº 125106, 125107 e 125108 (mov. 11.4), Laudo Pericial nº 43.113/2023 em anexo.'

Acompanhando a denúncia, juntou o laudo de perícia criminal elaborado pela Polícia Científica (mov. 129.2 – 1º Grau), cuja solicitação se deu em 18/04/2023 – ou seja, após a decisão de rejeição da primeira denúncia –, e a proposta de ANPP oferecida ao ora paciente, a qual foi rejeitada (mov. 129.3/129.4 – 1º Grau).

A nova denúncia foi recebida em decisão proferida no mesmo dia (mov. 132.1 – 1º Grau) e os autos estão em fase instrutória, com a audiência de instrução designada, mas suspensa em razão da liminar concedida nestes autos de

Habeas Corpus .

Como se vê, a tese de ofensa à coisa julgada trazida pelos impetrantes ganha relevância diante do desenrolar dos fatos processuais. Isso porque, o entendimento manifestado pelo d. juízo a quo quando rejeitou a primeira denúncia se deu mediante cognição aprofundada das provas existentes nos autos na ocasião, especialmente porque realizada após a apresentação da resposta à acusação pelos denunciados, em que uma das teses defensivas – condizente ao mérito – foi acolhida.

No processo penal, a decisão de recebimento da denúncia, nos termos do art. 395 do CPP, ocorre quando o juízo verifica se os pressupostos processuais, as condições exigidas e a justa causa para a ação penal estão presentes. Se esses requisitos forem atendidos, o magistrado profere a decisão inicial de recebimento da denúncia.

Contudo, após a resposta escrita da defesa, a manifestação judicial pode seguir dois caminhos: a rejeição da denúncia já recebida, caso o juiz, ao analisar a peça defensiva, decida se retratar; ou o julgamento conforme o estado do processo, de maneira similar ao que ocorre no processo civil, por meio do qual o magistrado deve considerar todas as questões levantadas na resposta à acusação, podendo absolver sumariamente o acusado, conforme dispõe o art. 397 do CPP.

Nessa segunda hipótese, ocorre a chamada coisa julgada material, por se tratar de decisão que refletiu sobre o mérito da causa. O que não significa dizer que todas as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do CPP se limitam a questões processuais, gerando apenas coisa julgada formal.

No caso dos autos, não obstante a decisão de mov. 90.1, transcrita acima, tenha falado em " rejeição " da primeira denúncia oferecida nos autos pela ausência de justa causa, é evidente que a sua ratio decidendi não foi realizada à parte do mérito da acusação, na medida em que enfrentou a tese principal do julgamento do crime ambiental descrito no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, qual seja, a sua materialidade.

Portanto, considerando que a hipótese utilizada para a rejeição da denúncia não se deu por questão estritamente processual e secundária ao mérito da acusação, entendo que tenha havido a formação de coisa julgada material a partir dessa decisão que rejeitou a primeira denúncia oferecida nos autos, não podendo o ora paciente se sujeitar a nova persecução penal pelo mesmo fato.

Assim, verifica-se que o trancamento da ação penal é medida que se impõe, uma vez que, reconhecida a ofensa à coisa julgada para o oferecimento da segunda denúncia, não há que se falar em prosseguimento do feito."

Conforme consignado na decisão agravada (e-STJ fls. 888):

"Verifico que o acórdão recorrido atribuiu natureza material à coisa julgada por ter havido "cognição aprofundada" após a resposta à acusação, concluindo que a rejeição "efetivamente adentrou ao mérito da acusação" ao enfrentar a materialidade do crime ambiental.

Essa compreensão, todavia, conflita com a literalidade e a sistemática dos arts. 395, III, e 397 do CPP. O art. 395, III, dispõe sobre rejeição por falta de justa causa, vício de natureza sanável ligado às condições da ação e aos pressupostos para a deflagração da persecução penal. O art. 397, por sua vez, elenca hipóteses taxativas de absolvição sumária – atipicidade, excludentes de ilicitude ou de culpabilidade e extinção da punibilidade – que caracterizam efetivo enfrentamento do mérito e, por isso, podem gerar coisa julgada material.

No caso concreto, a decisão de primeiro grau, ainda que proferida após a resposta à acusação, fundamentou-se explicitamente no art. 395, III, do CPP, por inaptidão da inicial e ausência de prova pericial indispensável à

materialidade, sem pronunciar qualquer das hipóteses do art. 397. Nessa moldura, não há de se falar em coisa julgada material, pois não houve absolvição sumária nem resolução do mérito do fato típico, mas somente o reconhecimento de vício sanável de justa causa.

A conclusão pela natureza apenas formal da coisa julgada encontra suporte em julgados que examinam diretamente a temática da rejeição da denúncia por vícios sanáveis e a possibilidade de nova ação penal quando suprido o déficit probatório. No caso, os apontados vícios que ensejaram a aplicação do art. 395, III, não precluíram materialmente a pretensão punitiva, permitindo a nova imputação com o suprimento dos vícios por laudo e descrição adequada. Vale dizer, a segunda denúncia veio instruída por prova pericial e explicitou, com precisão, as características da vegetação e os atos normativos de classificação (e- STJ fl. 544)."

Nessa moldura, a coisa julgada operada é apenas formal, admitindo-se a renovação da ação penal com o suprimento da falta de justa causa. O entendimento encontra respaldo em julgados desta Corte, que distinguem, com precisão, a rejeição por inépcia/ausência de justa causa da absolvição sumária por atipicidade, ilicitude, culpabilidade ou extinção da punibilidade. A propósito, transcreve-se:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 395 E 397 DO CPP. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA INCORRETA. MATÉRIA EFETIVAMENTE PREQUESTIONADA. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. 2. DISTINÇÃO RELEVANTE. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RENOVAÇÃO DA AÇÃO PENAL. 3. INTERESSE DE RECORRER DEMONSTRADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne aos óbices indicados pelo agravante, tem-se que o acórdão recorrido expressamente se refere à inépcia e à ausência de justa causa, circunstâncias fáticas que, sendo reconhecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e das provas dos autos, acarretam a consequência jurídica da rejeição da denúncia, e não da absolvição sumária. Assim, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, verifico que o tema submetido a conhecimento do STJ foi efetivamente submetido ao crivo da Corte local que, no entanto, aplicou o direito de forma distinta da interpretação dada aos dispositivos legais considerados violados.

*2. Apenas a atipicidade enseja a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do CPP. **Eventual inépcia da denúncia ou ausência de justa causa enseja apenas a rejeição da inicial acusatória, em observância ao art. 395, inciso I e III, do mesmo diploma processual. Não se pode descurar que a distinção entre os institutos da absolvição sumária e da rejeição da denúncia se mostra de extrema relevância, uma vez que a primeira impede nova acusação e a segunda não, possibilitando a renovação da acusação desde que corrigidos os vícios identificados.***

- "A absolvição sumária é hipótese de julgamento antecipado do mérito da pretensão punitiva que exige a demonstração inequívoca e manifesta da ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, inclusive quanto à atipicidade da conduta pela ausência de especial fim de agir nos tipos penais que o exigem". (APn 895/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 07/06/2019).

3. *Exatamente em razão da distinção dos efeitos jurídicos da decisão de absolvição sumária e da decisão de rejeição da denúncia, não há se falar em ausência de interesse do Ministério Público Federal. De igual sorte, o ordenamento jurídico autoriza a cumulação de pedidos de forma subsidiária, motivo pelo qual não há se falar em ofensa à boa-fé objetiva e à lealdade processual.*

- *"A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação de que, na cumulação imprópria subsidiária ou alternativa, é possível a existência de pedidos incompatíveis entre si, não acarretando a inépcia da inicial. Precedentes". (REsp n. 1.255.415/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 18/2/2015.)*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp n. 1.983.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) (grifos adotados)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO, SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO E SEQUESTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA INCABÍVEL O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PENAL COM BASE SOMENTE NA ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA DENÚNCIA OFERECIDA APÓS REJEIÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Agravante, nas razões do agravo regimental, não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.*

3. *Em relação à tese de impossibilidade de ajuizamento de nova ação penal com base apenas na alteração da classificação legal dos fatos, constata-se que não foi objeto de apreciação na Corte de origem, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Não há de se reconhecer litispendência entre as ações ajuizadas, pois o acórdão que rejeitou a primeira exordial acusatória não fez coisa julgada, não tendo sido examinado o mérito dos fatos narrados, por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.*

Desse modo, a rejeição da denúncia, fundada tão somente na inépcia da inicial, não impede o ajuizamento de nova persecução penal.

5. *Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

À vista dessa distinção normativa e jurisprudencial, não há espaço para reconhecer coisa julgada material quando o que se teve, na origem, foi a constatação de vício sanável de justa causa probatória e de descrição, sem pronunciamento nas hipóteses do art. 397 do CPP. Por consequência, também não se configura a alegada violação ao *ne bis in idem*, pois a vedação ao duplo julgamento depende de pronunciamento materialmente resolutivo do mérito – o que não ocorreu –, e, além disso, a nova denúncia descreve, com precisão, as características da vegetação protegida, os atos normativos de classificação e se acha instruída com laudo pericial superveniente.

A tese de que o laudo pericial não poderia servir como prova nova, tampouco prospera. O art. 18 do CPP, corretamente invocado na decisão agravada, autoriza a retomada da persecução penal – inclusive mediante novo oferecimento da denúncia – quando surgem novas provas aptas a suprir a falta de justa causa probatória que havia determinado o não prosseguimento da ação. No caso, os vícios da primeira denúncia diziam respeito, justamente, à ausência de prova técnica indispensável à materialidade e à deficiência descritiva; providenciado o laudo e explicitado o quadro fático, tem-se sanado o déficit, legitimando o recebimento da nova inicial.

A decisão agravada, nesse ponto, foi enfática ao assentar que “é possível a retomada da persecução, uma vez que a negativa anterior decorreu de falta de base para a denúncia, e a nova imputação se apresenta lastreada em prova técnica superveniente, tal qual exigido na decisão que rejeitou a inicial pretérita” (e-STJ fl. 890). Nada há, pois, de indevido na utilização do laudo superveniente, justamente porque não se tratou de decisão materialmente resolutiva anterior e porque a perícia supre condição de justa causa antes ausente.

Não procede, ainda, a afirmação de que o art. 18 do CPP seria inaplicável por se cuidar de rejeição de denúncia após defesa preliminar. A norma, utilizada como critério de racionalidade da retomada da persecução quando surgem novas provas, não se circunscreve ao arquivamento de inquérito policial, sendo legítima a sua aplicação analógica para disciplinar hipóteses de saneamento de vícios de justa causa probatória, como reiteradamente reconhecem os julgados desta Corte, a exemplo dos acima transcritos. Tampouco há base normativa para, de um lado, converter a rejeição por falta de prova em decisão de mérito e, de outro, vedar o aproveitamento da prova técnica exigida na própria decisão que recusou a inicial.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.048 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0146560-0

Número de Origem:

00009475320248160079 00017865420198160079 00332251920258160000 00583594820258160000
01274754420258160000 0583594820258160000 1274754420258160000 17865420198160079
332251920258160000 583594820258160000 9475320248160079

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

ADVOGADOS : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171
FELIPE YUISHI SAKAMOTO E SOUZA - PR072865

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

ADVOGADOS : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO - PR011171
FELIPE YUISHI SAKAMOTO E SOUZA - PR072865

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026